



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 11 de janeiro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.043

Recurso nº 49.968 - IRF ANO DE 1983

Recorrente FLORIVAL DE ALMEIDA GAMA & CIA LTDA.

Recorrido DRF EM ARACAJU - SE

IRF - DECORRÊNCIA.

Lucro considerado por lei automaticamente distribuído, tem sua tributação na fonte confirmada por julgado das parcelas correspondentes no Processo-matriz decorrentes das mesmas infrações, exceto aquelas que, de alguma forma, continuam integrando o patrimônio da Autuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIVAL DE ALMEIDA GAMA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em par provimento parcial ao recurso a fim de se ~~se~~excluir da tributação a importância de Cr\$ 34.487.987.

Sala das Sessões (DF), 11 de janeiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM

ZAUNITO HOLANDA BRAGANÇA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 49.968

Acórdão nº 103-10.043

Recorrente FLORIVAL DE ALMEIDA GAMA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, FLORIVAL DE ALMEIDA GAMA & CIA LTDA, com domicílio fiscal em Aracajú(SE), interpôs tempestivo Recurso (fls. 27/29) a este Conselho, em 25.02.88, contra a R. Decisão (fls. 12/24) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 07.01.88, julgara procedente o lançamento do imposto de renda na fonte, do ano de 1983, tempestivamente impugnado em 28.09.87, às fls.11/13.

2. O imposto acima exigido incidiu sobre as quantias discriminadas no Auto de Infração, relativas a omissões de receitas e reduções indevidas do lucro líquido declarado, totalizando, as infrações, Cr\$ 59.452.721, e o imposto, Cr\$ 14.863.180, exclusivamente na fonte, como determinado no art. 8º do D. Lei nº 2.065/83.

3. As infrações que deram causa à exigência em lide, foram apuradas e tributadas como lucro da Pessoa Jurídica recorrente, no Processo-matriz, de nº 10510/000.761/87-07, a cujo Recurso de número 92.206, a E. Câmara deu provimento parcial, em 11.01.90, pelo Acórdãos de nº 103-10.041, lido em plenário, juntamente com os respectivos Relatório e Voto, em anexo.

4. Não aceitando as razões impugnativas a Autoridade a quo considerou válida e procedente a exigência do imposto tal como foi constituído, rejeitando o pedido de nulidade do lançamento, por entender plenamente aplicável ao caso, o disposto no art. 8º, do D.L.nº 2.065/83, a fatos geradores a partir do ano-base de 1983. No mérito, considerou que os fatos, configuradores das infrações não foram, no Processo-matriz, infirmados pelo Contribuinte e que verificada a diferença na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita, o lucro daí decorrente é considerado automaticamente distribuído, nos termos do art. 8º, do D. Lei nº 2065/83, sendo irrelevante o fato de ter ou não sido incorporado ao patrimônio do beneficiário designado na lei.



Acórdão nº 103-10.043

5. Inconformado com o decidido pela Autoridade a quo, o Contribuinte, perante o Conselho se reporta às suas razões iniciais, contestando a aplicabilidade do disposto no art. 8º, do D.L. nº 2.065/83, considera uma monstruosidade inconstitucional o entendimento da IN-SRF nº 52/84 e PN-CST nº 03/86, pelo que, além de ser nulo o Auto de Infração, também o é a R. Decisão recorrida, segundo a sua concepção. Requer ao final a extinção do Processo, à vista do exposto.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO - Relator;

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Na R. Decisão recorrida estão abordados todos os aspectos do questionamento, doutro lado nenhuma ilegalidade foi cometida que justifique considerá-la nula. Sem nenhuma razão, também, o pedido de nulidade do Auto de Infração, sem qualquer vício de forma ou de conteúdo, constituindo-se em ato administrativo perfeito e acabado. Contudo, a insubistência das nulidades arguidas não impede que o lançamento seja, em parte, improcedente por outros motivos que passo a expôr.

3. Tratando-se de Processo decorrente, cuja exigência tem fundamento fático em infrações apuradas no Processo-matriz, resalto que as exclusões lá efetivadas conforme Acórdãos da E. Câmara, de algumas parcelas tributadas, aqui, as respectivas exclusões não devem ser feitas, pelo princípio de decorrência, uma vez nenhuma delas serviu de base-de-cálculo para o imposto de renda na fonte. A tributação aqui considerada indevida importa, como base-de-cálculo,

Acórdão nº 103-10.043

no montante de Cr\$ 34.487.987, sendo que Cr\$ 26.137.917, correspondem à glosa de valores de aquisição de bens imobilizados, lançadas como despesa operacional, reduzindo indevidamente o lucro líquido do exercício; Cr\$ 1.500.070, correspondem à diferença a maior na contabilização de compras, com aumento indevido do custo e consequente redução do lucro líquido; e Cr\$ 6.850.000, correspondem à quantia recebida pela venda de veículos baixadas do imobilizado sem integrar a conta de resultado do exercício. O montante aqui tributado, o está indevidamente, uma vez que pelos lançamentos contábeis verificados, as quantias acima integraram o patrimônio da Empresa no ano-base.

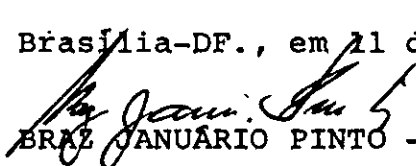
4. Neste Processo, aplica-se o princípio da decorrência, apenas no que diz respeito à procedência da tributação das quantias remanescentes, cujas infrações respectivas foram confirmadas pelo v. Acórdão da E. Câmara.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos Consta,

Dou provimento em parte ao Recurso, para que se exclua da tributação a quantia de Cr\$ 34.487.987.

Brasília-DF., em 11 de janeiro de 1990.

 BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.